



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10073.000785/2001-18
Recurso nº : 124.629
Acórdão nº : 203-10.236

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 04 / 06
VISTO	

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. A apresentação de provas é procedimento indispensável para o reconhecimento dos créditos objeto do pedido de ressarcimento.

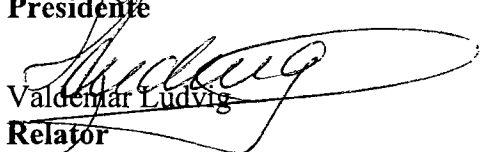
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

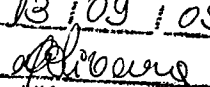

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 09 / 05
	
VISTO	



Processo nº : 10073.000785/2001-18

Recurso nº : 124.629

Acórdão nº : 203-10.236

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada solicita ressarcimento do IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN-SRF nº 33/99, no valor de R\$ 403.363,16, referente ao primeiro trimestre de 2001, vinculando o referido crédito com compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10880.007040/2001-67 (apenso).

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte apesar de intimada, não apresentou os livros contábeis e fiscais, pelo que, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, indeferiu o pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada esclarece que já durante as diligências fiscais foi o Fisco informado de que os livros fiscais ainda não se encontravam encadernados, o que, em conformidade com a legislação em vigor, não constitui qualquer infração, mesmo porque o prazo limite para a encadernação é até o último dia da entrega da declaração de rendimentos de acordo com a IN-SRF nº 16/84.

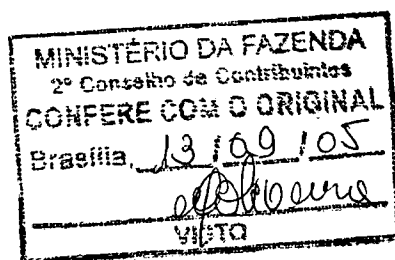
Informa ainda que apesar de o acima registrado colocou todos os livros à disposição da fiscalização, assim como o faz neste momento para a esta unidade de julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora – MG, assim como já fizera a Unidade Preparadora Local, também indeferiu o pedido.

Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas nas fases anteriores, registrando ainda que a não apresentação dos livros contábeis e fiscais quando solicitados pela fiscalização se deu por motivos alheios a sua vontade, e assim que foi possível colocou a disposição do Fisco todo o material necessário.

Reconhecendo a recorrente, que a verificação fiscal é absolutamente necessária, na medida em que a questão requer a análise de todos os documentos imprescindíveis à validação dos créditos ora postulados, pugna pela nulidade da decisão recorrida, bem como pela conclusão da fase instrutória do processo.

É o relatório.



2



Processo nº : 10073.000785/2001-18
Recurso nº : 124.629
Acórdão nº : 203-10.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta se refere a pedido de ressarcimento de IPI com base no que determina o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

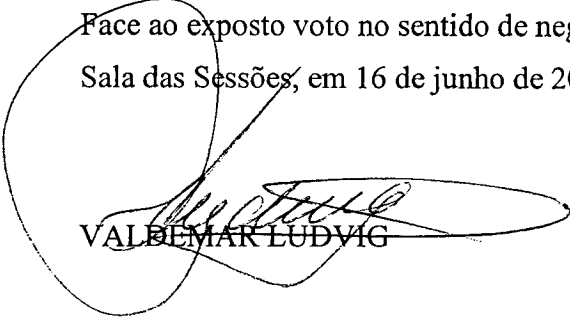
O deferimento do pedido, como a própria recorrente reconhece passa necessariamente pela comprovação material da origem dos créditos pleiteados.

A recorrente apesar de justificar a impossibilidade de apresentar os livros fiscais solicitados pela fiscalização, por ainda não estarem encadernados, também não o fez na fase impugnatória, sem no entanto apresentar justificativas convincentes sobre este fato, somente registrando que os mesmos estariam a disposição da autoridade julgadora.

Nestes termos entendo que a postura assumida pela recorrente vai de encontro ao que determina o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a apresentação de provas, o que impossibilita o deferimento do pedido.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG

